

AÇÕES AFIRMATIVAS: a constitucionalidade da bonificação de 20% na nota do enem para estudantes do Amazonas para ingressar na Universidade Federal do Amazonas

Francynne Monteiro Aquino⁶

Rafael Seixas de Amoêdo⁷

RESUMO: O acesso equitativo à educação superior tem sido um desafio no Brasil. Diante desse contexto, as ações afirmativas, incluindo as políticas de bonificação para ingresso em universidades públicas, emergiram como instrumentos essenciais na busca pela democratização do ensino superior e na promoção da inclusão social. Dessa forma, este artigo teve como objetivo geral – analisar a validação constitucional da bonificação de 20% na nota do ENEM atribuída pela UFAM para os estudantes egressos de escolas amazonenses. Para isso, foi realizada uma pesquisa teórica, exploratória e qualitativa, por meio de uma pesquisa bibliográfica e de ex-post-facto de decisões do Tribunal Regional Federal da 1^o Região sobre o assunto, o qual proporcionou uma análise da validade constitucional da bonificação e seus fundamentos. A partir dos resultados, foi possível concluir que a bonificação deve ter sua validade constitucional, bem como foram apresentadas as

⁶ Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) e Pós-Graduada em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance pela FADISP. francynnema.11@gmail.com.

⁷ Licenciado em Letras e Mestre em Ciências Humanas, ambas formações pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor Universitário do CIESA, atuando no curso de Direito frente às disciplinas de Português Jurídico, TCC e Práticas Extensionistas. prof.rafaelamoedo@gmail.com.

consequências do prejuízo, caso não seja validada, para diversos amazonenses, os quais desejam apenas ingressar na universidade pública da sua própria unidade da federação.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Bonificação Estadual. Nota do ENEM. Constitucionalidade. UFAM.

ABSTRACT: *Equitable access to higher education has been a challenge in Brazil. Given this context, affirmative actions, including bonus policies for admission to public universities, emerged as essential instruments in the search for the democratization of higher education and the promotion of social inclusion. Thus, this article's general objective was to analyze the constitutional validation of the 20% bonus in the ENEM grade awarded by UFAM to students graduating from schools in Amazonas. To this end, theoretical, exploratory and qualitative research was carried out, through bibliographical research and ex-post-facto decisions of the Federal Regional Courts of the 1st Region on the subject, which provided an analysis of the constitutional validity of the bonus and its foundations. From the results, it was possible to conclude that the bonus must have its constitutional validity, as well as the consequences of the loss, if it is not validated, for several Amazonians, who only wish to enter the public university of their own federation unit.*

Keyword: *Affirmative actions. State Bonus. ENEM note. Constitutionality. UFAM.*

1 INTRODUÇÃO

A educação sempre foi reconhecida como um dos pilares fundamentais para a promoção da igualdade e justiça social no Brasil. De forma que a Constituição Federal Brasileira em vigor apresenta como objetivos fundamentais: a construção de uma

sociedade justa, livre e solidária; bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, raça, sexo, idade ou qualquer outro tipo de discriminação (Brasil, 1988).

No entanto, ao longo do tempo, o acesso equitativo à educação superior tem sido um desafio persistente, especialmente para grupos historicamente marginalizados. Diante desse contexto, as ações afirmativas, incluindo as políticas de bonificação para ingresso em universidades públicas, emergiram como instrumentos essenciais na busca pela democratização do ensino superior e na promoção da inclusão social.

Posto isso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, em seus artigos 1º e 3º, dispõem sobre as modalidades de ações afirmativas, quando afirmam que no mínimo 50% das vagas em cada concurso seletivo para ingressos nos cursos de graduação, serão destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Outrossim, essas vagas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência (Brasil, 2012).

Dessa forma, a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) por meio da Portaria nº 1589, de 14 de agosto de 2023, estabeleceu em seu art. 1º, “o percentual de bonificação de 20% a ser aplicado nas notas dos candidatos participantes da 1º Edição do Sistema de Seleção Unificada - SISU/2024 e do Processo Seletivo para o

Interior – PSI/2024, que fizeram a devida opção” (Universidade Federal do Amazonas, 2023).

Em 27 de fevereiro de 2024, uma medida liminar foi deferida pela Justiça Federal, por meio do Processo nº 1000894-54.2024.4.01.3200, a qual suspendeu as bonificações de 20% na nota do ENEM para os candidatos, que cursaram integralmente o ensino médio em instituições amazonenses, colocando em discussão a constitucionalidade dessa gratificação (Joffely, 2024). Assim, este artigo busca responder à pergunta: A bonificação para os estudantes egressos de escolas amazonenses pode ser considerada uma ação afirmativa constitucional?

Dessa forma, esse tema proporciona muitos debates sobre a necessidade e finalidade das ações afirmativas, assim como é relevante para a seara constitucional, visto que aborda questões de igualdade, direitos humanos e direitos fundamentais. Assim, as ações afirmativas buscam igualar os desiguais, servindo como uma reparação histórica para diversos grupos que sofreram discriminações ao longo do tempo no país.

Portanto, é preciso verificar se a bonificação pode ser considerada uma ação afirmativa ou se prejudica a garantia constitucional de igualdade para todos os brasileiros. Posto isso, torna-se evidente a importância desse assunto para debates e pesquisas, pois contribuem para uma sociedade mais igualitária, diversa e democrática. Logo, o objeto de análise deste trabalho é a bonificação para os estudantes egressos de escolas amazonenses como ação afirmativa.

Consoante a isso, o presente trabalho tem por objetivo geral - analisar os argumentos para a validação constitucional da bonificação de 20% na nota do ENEM atribuída pela UFAM para os estudantes egressos de escolas amazonenses. Quanto aos objetivos específicos pretende-se: apresentar as ações afirmativas e a sua importância como uma garantia de igualdade; interpretar a motivação e os fundamentos para a bonificação de 20% aos estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas amazonenses pela UFAM; e comparar os fundamentos da bonificação criticamente em relação às justificativas da decisão que revogou esse direito à bonificação de 20% na nota do ENEM desses estudantes.

Posto isso, as ações afirmativas são medidas políticas deliberadas destinadas a corrigir desigualdades históricas, promover a diversidade e garantir oportunidades equitativas para grupos minoritários ou marginalizados. No Brasil, por exemplo, essas políticas visam principalmente mitigar as disparidades econômicas, étnico-raciais e regionais que historicamente têm impedido o acesso de determinados grupos à educação superior.

Dessa forma, a seara do Direito Constitucional apresenta um vasto e crítico campo sobre a discussão em torno de ações afirmativas para os brasileiros, seja em concursos públicos ou exames de vestibular para ingresso em universidades, tendo sido matéria de diversos processos nas instâncias judiciais.

A necessidade de abordar esse assunto, principalmente no estado do Amazonas, é devido às consequências do prejuízo que

isso possa provocar para diversos amazonenses, os quais desejam apenas ingressar na universidade pública da sua própria unidade da federação.

Em vista disso, esta pesquisa seguirá uma sequência de explicação que iniciará com os conceitos, características e tipos das ações afirmativas; seguindo pela fundamentação para a aplicação da bonificação de 20% para os candidatos egressos de instituições do Amazonas; logo depois, elencando as principais justificativas da decisão liminar de suspensão dessa bonificação; e por fim, analisando a validação dessa gratificação como uma ação afirmativa constitucional.

Por meio deste estudo será possível entender o contexto das ações afirmativas no estado do Amazonas e como isso pode impactar na educação superior dos amazonenses em relação ao desenvolvimento regional objetivado pela Constituição Federal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE

Primeiramente, é necessário elencar os pressupostos para a existência das ações afirmativas, que, segundo Brito Filho (2023, p. 16), baseiam-se em liberdade, comunidade e igualdade, resultando em uma comunidade tolerante ao liberalismo, a qual possui liberdade com restrições ajustadas e aceitas, buscando a igualdade de recursos. A partir disso, conforme Piovesan (2005), entende-se o surgimento da ideia de Direitos Humanos no campo internacional,

com a celebração de diversos tratados com o objetivo de proteger os direitos fundamentais.

Dessa forma, o contexto histórico das ações afirmativas remonta às lutas por igualdade e justiça social que ganharam força no século XX. No Brasil, um importante passo para alcançar esse objetivo foi o reconhecimento de que o modelo educacional adotado não percebia que um dos fatores para a desigualdade educacional do país era proveniente das desigualdades raciais (Gomes *et al*, 2021).

Por conseguinte, foi instituída a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas nas Universidades, que visou promover igualdade não apenas para estudantes negros, mas também os estudantes de estratos sociais diversos, de acordo com Basso-Polletto *et al* (2020). Isso porque entre 2003 e 2012, o país carecia de critérios jurídicos para uma concreta implementação dessa ação afirmativa (Silva *et al*, 2020). Assim, a lei é uma das políticas que visam corrigir as disparidades socioeconômicas e étnico-raciais existentes no país, onde a população negra e indígena historicamente enfrentou obstáculos significativos no acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Pode-se então definir as ações afirmativas como um caminho para igualdade social de todos aqueles que pertencem a grupos desfavorecidos socialmente, os quais possuem desigualdade de possibilidades e poucas oportunidades de inclusão (Basso-Poletto *et al*, 2020). Nesse contexto de política pública, promove-se a inclusão de mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência e outros. No Brasil, por exemplo, a discriminação de qualquer grupo ou

pessoa é vedada pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).”

Entretanto, existem críticas quanto à aplicação das ações afirmativas na seara da educação, visto que elas possuem características que podem estar relacionadas com o desempenho acadêmico médio negativo dos estudantes do ensino superior, segundo Silva, Teixeira e Costa (2021). Dessas características podem ser citadas: reserva de vagas, critérios de bonificação, medidas de apoio, e o monitoramento com a avaliação. Em oposição, Gomes e Ximenes (2022) defendem que as ações afirmativas possuem um caráter revolucionário na educação, isso porque além da ampliação de acesso ao ensino superior, elas também provocam alterações curriculares necessárias na educação básica.

Portanto, essas políticas representam uma resposta política às desigualdades estruturais e históricas, buscando promover a inclusão e a equidade de oportunidades para grupos marginalizados. Assim, Santos, Guzmán e Bianchini (2023) evidenciam que a minimização das desigualdades sociais não ocorreu de imediato com a aplicação da Lei de Cotas ao SISU, pois permitiu a concorrência de candidatos de grandes centros com outros de Estados-membros com indicadores sociais e educacionais menores.

Assim, embora sejam pauta de discussões e críticas, as ações afirmativas desempenham um papel significativo para implementação da justiça social e para a construção de sociedades mais igualitárias e democráticas, sendo sempre necessário o aperfeiçoamento de leis e regulamentos para atingir a igualdade desejada.

2.2 FUNDAMENTOS DA BONIFICAÇÃO DE 20% NA NOTA DO ENEM

A bonificação de 20% na nota do ENEM tem sido um tema de considerável debate e controvérsia dentro do contexto educacional brasileiro. Segundo Santos, Guzmán e Bianchini (2023), nesse contexto, as ações afirmativas de bonificação regional têm como objetivo a garantia do acesso dos indivíduos que compõem o núcleo social da universidade, ou seja, gera um sentimento de filiação universitária e vínculo.

Todavia, é importante ressaltar a diferença entre esse tipo de bonificação e as cotas previstas na Lei nº 12.711/2012, conhecida como a Lei de Cotas. Dessa forma, o art. 5º, III, da Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada – SISU, prevê a possibilidade de aplicação da bonificação às notas:

art. 5º No Termo de Adesão, **a instituição deverá descrever as condições específicas de concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do SisU, devendo conter especialmente:**

I - os cursos e turnos participantes do SiSU, presenciais ou na modalidade a distância, com os

respectivos semestres de ingresso e número de vagas; (Redação dada pela Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020)

II - o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor, quando se tratar de instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, destacando, quando for o caso, o número de vagas reservadas exclusivamente para os indígenas;

III - o número de vagas e **as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;**

[...] (Brasil, 2012, grifo nosso)

Logo, cabe à Universidade dispor sobre as suas políticas de bonificação, definindo como serão distribuídas. Segundo Oliveira (2023) uma das prerrogativas concedidas à Administração Pública são os poderes regulamentar e o normativo, com o objetivo de editar atos administrativos gerais para executar as leis. A justificativa dessa bonificação é justamente a tentativa de reduzir as disparidades socioeconômicas regionais que afetam o acesso à educação superior. Consoante a isso, o art. 211, da Constituição Federal Brasileira estabelece que:

art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, **função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

[...] (Brasil, 1988, grifo nosso)

Assim, o ensino equalizado busca manter um parâmetro nacional entre todos os estados-membros. Para isso, foi criada essa bonificação, conforme o art. 1º, da Resolução nº 44/2015, “instituir bonificações para os candidatos aos cursos de graduação da UFAM que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no Estado do Amazonas” (Universidade Federal do Amazonas, 2015).

No entanto, existem diversas críticas contra essa política de bonificação, principalmente em razão das alegações de que essa medida provoca desigualdade frente aos demais. Também se questiona sobre a possibilidade de distorções das notas, visto que talvez muitos estudantes recebam uma pontuação inflada quando podem não estar totalmente preparados para o ensino superior (Santos, Guzmán e Bianchini, 2023). Ressalta-se que a Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023, realizada um adendo a Portaria nº 21/2012, em seu art. 19, § 2º:

art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado de acordo com o disposto nesta Seção, observados o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno e as modalidades de concorrência de que trata o inciso III do art. 15 desta Portaria.

§ 1º A nota final do estudante poderá variar de acordo com:

I - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do Enem, na forma prevista no inciso IV do art. 5º desta Portaria; e II - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria.

§ 2º A classificação, a partir do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, ocorrerá pela aplicação de

apenas uma bonificação entre as ações afirmativas tipo bônus escolhidas pelo estudante em sua inscrição e o bônus somente será aplicado na classificação para as vagas de ampla concorrência.
(Brasil, 2023, grifo nosso)

Portanto, as bonificações de 20% à nota do candidato são aplicadas apenas aos inscritos às vagas de ampla concorrência, não possibilitando um duplo benefício em razão das cotas aos alunos provenientes de ensino público. Assim, conclui Santos, Guzmán e Bianchini (2023), que a bonificação não pode ser atribuída de forma cumulativa, sendo necessário ao candidato se inscrever na opção de ampla concorrência. Em suma, seria uma representação da tentativa de combater as disparidades educacionais no Brasil, como um passo em direção a uma solução mais abrangente e duradoura.

2.3 O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONTRA A BONIFICAÇÃO DE 20% NA NOTA DO ENEM

A discussão em torno da bonificação se tornou mais necessária com a Decisão da 3^o Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, proferida pela juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales:

O requerente alega ser candidato a uma das vagas do curso de Medicina nas Universidades Públicas Federais. Assevera que as universidades criam bonificações para os estudantes regionais, o que prejudica o ingresso de estudantes de outras unidades da Federação, deixando mais longe o acesso ao curso desejado. (TRF-1 AP: Ação Popular n^o 1000894-54.2024.4.01.3200, Juíza: Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, Data da Decisão: 24/01/2024, 3^o Vara Federal, Data da Publicação: PJe 24/01/2024)

Dessa forma, a juíza entende que como a Lei de Cotas não prevê explicitamente o critério regional como uma hipótese de concessão, a Portaria nº 1589/2023, ofenderia o princípio da legalidade por se tratar de uma norma infralegal. Em consonância, os doutrinadores Nery Junior e Abboud (2019, p. 176) argumentam que o princípio da legalidade implica que a legislação é um consenso comum entre todos os indivíduos sobre os assuntos em que discordam, tornando-se um fator essencial para a democracia constitucional.

Posto isso, a decisão ainda realiza uma analogia do caso em discussão com o Recurso Extraordinário nº 614873, debatido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da constitucionalidade da reserva de 80% das vagas da Universidade Estadual do Amazonas (UEA) para candidatos que concluíram o ensino médio no estado do Amazonas (Tribunal Regional Federal - 1º Região, 2024). Assim, o STF julgou da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. [...]

4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, todos da Constituição Federal.

5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência.

7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas.

(Recurso Extraordinário nº 614873, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 19/10/2023, Data de Publicação: 02/02/2024). (grifo nosso).

Portanto, a juíza deferiu uma medida liminar, a qual houve a ordem para que fossem suspensos os efeitos da Resolução nº 44/2015 do CONSEPE/UFAM e da Portaria nº 1.589/2023, especificamente quanto à concessão da bonificação de 20% na nota do ENEM (SISU 2024) aos candidatos que tiveram o ensino médio

cursado integralmente em escolas situadas no Estado do Amazonas (Tribunal Regional Federal - 1º Região, 2024). As medidas liminares são amparadas legalmente pelo art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Brasil, 2015). A partir desse entendimento, as matrículas da chamada regular institucional dos candidatos aprovados no Sisu 2024 foram suspensas em 27 de fevereiro de 2024, cumprindo-se a decisão judicial em sede de liminar (Joffely, 2024).

3 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, este trabalho se caracteriza como uma pesquisa teórica em relação à sua natureza, isso porque buscará desenvolver novas teorias ou explicações, com o uso de deduções, analogias e induções, estabelecendo hipóteses para área de conhecimento escolhido (Santos e Filho, 2011). Dessa forma, o estudo teórico utilizará de diversas ferramentas que possam embasar a análise futura que será realizada pelo autor.

Para isso, a pesquisa será exploratória, ou seja, ela tem o intuito de induzir ao esclarecimento ou desenvolvimento de novos conceitos e ideias sobre determinado tema, podendo ocorrer a formulação de hipóteses e problemas, bem como pode influenciar em estudos futuros e mais aprofundados (Henriques; Medeiros, 2017).

Quanto à abordagem, classifica-se como qualitativa, segundo Marconi e Lakatos (2022), o enfoque recai em uma análise e interpretação mais abrangente de determinado assunto, com detalhamento, e não utiliza elementos estatísticos, como a análise quantitativa. Assim, esse tipo de pesquisa baseia-se na busca bibliográfica e do *Ex-Post-Facto* como procedimentos de pesquisa que facilitarão o objetivo deste trabalho.

O primeiro procedimento é a pesquisa bibliográfica, que consiste num levantamento de informações em artigos de periódicos científicos, livros, teses e monografias (Matias-Pereira, 2019). É com esse instrumento que se encontram os fundamentos para serem utilizados na análise do trabalho, apesar de que outros já tenham escrito sobre o assunto, o tema está esgotado. Na verdade, esse levantamento serve como amparo para a criação de novos pensamentos e interpretações.

O segundo procedimento é o *Ex-Post-Facto*, e se refere a uma investigação de causa e efeito entre um fenômeno e o fato que proporciona o seu acontecimento (Fonseca, 2002, p. 32). Portanto, a pesquisa é formada por diversas classificações que criam um caminho a ser seguido para a efetivação da pesquisa, por meio de instrumentos e tipos de análises necessárias para se alcançar os objetivos propostos.

Os resultados foram elencados em dois tópicos: os fundamentos para a suspensão da medida liminar anteriormente deferida; e os argumentos para a possível validação constitucional da bonificação estadual de 20% na nota do ENEM.

4 OS FUNDAMENTOS PARA A SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA

Após o deferimento da medida liminar, o Requerente ingressou com o cumprimento da sentença em decorrência do descumprimento da decisão judicial liminar, o qual obteve a Decisão da 3º Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, proferida pelo juiz Lincoln Rossi da Silva Viguini:

No mais, determino a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos e o sobrestamento do feito até decisão ulterior do TRF da 1ª Região.

(TRF-1 AP: Ação Popular nº 1000894-54.2024.4.01.3200, Juiz: Lincoln Rossi da Silva Viguini, Data da Decisão: 05/03/2024, 3º Vara Federal, Data da Publicação: PJe 05/03/2024)

Logo, deve-se analisar os argumentos utilizados para embasar a suspensão dos efeitos da medida liminar. Posto que as ações afirmativas servem como instrumento de igualdade, com o objetivo de promover a inclusão de mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência e outros, e considerando que a bonificação foi prevista e fundamentada pela Resolução nº 44/2015 e pela Portaria nº 2.027 de 16 de novembro de 2023. Dessa forma, o juiz se firmou pelos seguintes aspectos: a amplitude de repercussão com a retirada da bonificação estadual; e por se tratar de matéria de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O primeiro ponto se refere a insegurança jurídica de todo o processo seletivo, isso porque caso ocorresse a retirada da bonificação estadual, impactaria na oferta global de todas as vagas

oferecidas pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU. Ou seja, causaria atraso no cronograma já estipulado em edital, e consequentemente, no calendário acadêmico da universidade.

Nesse contexto, surge o segundo ponto a ser abordado, o Requerente ingressou com diversas ações em vários estados do Brasil, com o mesmo objeto, tornando a matéria como um assunto de repercussão geral e repetitiva. Dessa forma, no art. 976, do Código de Processo Civil, regula para quando ocorre esse tipo de situação no judiciário:

art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Percebe-se, portanto, que o assunto em análise se configura como uma questão unicamente de direito, o qual oferece risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, o juiz concluiu em sua análise na Decisão:

A análise do caso concreto deixa claro que a matéria é unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), haja vista se tratar de discussão acerca da legalidade e constitucionalidade da bonificação regional para ingresso na Universidade Federal do Amazonas dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas do Amazonas.

[...]

Assim, por entender presentes os requisitos, com fundamento no art. 977, inciso I, do CPC, solicito ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que possa produzir seus efeitos.

Com essa decisão, a Universidade Federal do Amazonas prosseguiu com o cronograma de matrículas das inscrições aprovadas no SISU com a devida bonificação de 20% aplicada às notas. Atualmente, o processo encontra-se sobrestado, aguardando a decisão sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da matéria.

5 OS ARGUMENTOS PARA A POSSÍVEL VALIDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA BONIFICAÇÃO ESTADUAL DE 20% NA NOTA DO ENEM

A discussão sobre a possível validação constitucional da bonificação estadual na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para ingresso em universidades públicas pelo SISU, envolve uma análise aprofundada de diversos princípios e dispositivos constitucionais. Isso porque o assunto é envolto de várias críticas de senso comum, no qual afirmam que essa modalidade promove desigualdade e distorções de notas.

Dessa forma, o principal princípio a ser defendido nessa esfera será o da igualdade. O próprio art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 274), defende que os direitos fundamentais, como o direito à educação prestada pelo Estado, caminham junto ao princípio da igualdade, todavia esse princípio deve ser entendido no sentido material e não formal. Assim, a bonificação estadual poderia ser justificada como uma medida de igualdade material, buscando

equilibrar oportunidades para estudantes de diferentes estados que enfrentam condições educacionais desiguais.

Argumenta-se, portanto, que a isonomia deve ser interpretada não apenas como igualdade formal, mas como uma igualdade de oportunidades, levando em consideração que o Brasil é um país com grandes disparidades regionais. Nesse viés, não estaria atendendo ao verdadeiro objetivo do princípio, uma vez que não seria possível igualar as condições de oportunidade sem aplicar a bonificação. Posto isso, os Tribunais Regionais Federais, competentes para o caso em apreço, possuem o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ENSINO SUPERIOR. ACESSO À UNIVERSIDADE. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PELO CRITÉRIO RACIAL E PARA EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MANDAMENTO DE ANTIDIFERENCIAÇÃO E DE ANTI-SUBORDINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DIRETA (INTENCIONAL) E INDIRETA (NÃO-INTENCIONAL). CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE FÁTICA. JUSTIÇA SOCIAL. SOLIDARIEDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. PLURALISMO E DIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS OBJEÇÕES DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

[...]

3. Conforme o Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas, conscientes da

discriminação experimentada em virtude de raça, etnia, sexo, gênero ou qualquer outro critério proibido de diferenciação, visando a combater e superar situações injustas de desvantagem social, política, econômica, jurídica ou cultural.

[...]

6. A promoção da igualdade fática, expressamente determinada na Constituição da República de 1988, fundada na dinâmica da dimensão material do princípio da igualdade, autoriza a implementação de ações afirmativas, combatendo discriminações raciais, sociais, sexuais, étnicas e regionais, tudo no contexto da promoção da justiça social, da solidariedade, dos direitos fundamentais sociais, do pluralismo. O mandamento de igualdade material (tratar os iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na medida da desigualdade) conduz à promoção da igualdade fática, pois, conforme a segunda parte da máxima da igualdade jurídica (a norma de tratamento desigual), se há uma razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual, decorrendo, portanto, o direito à criação de igualdade fática.

[...]

Inteligência da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 82.424/RS.

(TRF-4 - APELREEX: 000649 SC 2009.72.00.000649-8, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 24/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2010) (grifo nosso)

Outro princípio bastante útil para análise do caso é o da proporcionalidade. Trata-se de um princípio implícito na Constituição, o qual orienta que as medidas e atos adotados pelo Estado sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins pretendidos. Logo, Lenza (2017, p. 166-167) apresenta que esse princípio deve ser compreendido em face de três elementos: a necessidade, ou seja, se refere à exigibilidade do direito para o caso

concreto; enquanto a adequação, aborda a pertinência, assim, o meio escolhido deve ser adequado ao objetivo proposto; e a proporcionalidade em sentido estrito, entendida como a superação da restrição a outros valores constitucionais para se alcançar o objetivo pretendido.

Dessa maneira, a bonificação poderia ser validada pelo fato de se caracterizar como uma medida do Poder Público necessária para corrigir desigualdades educacionais regionais, adequando as regras para que estudantes de estados com menor desenvolvimento educacional tenham uma chance justa de competir por vagas em universidades públicas.

Outrossim, a bonificação estadual está amparada pela autonomia concedida aos estados, a qual permite que sejam implementadas políticas específicas para o desenvolvimento regional, incluindo a seara da educação. Isso está previsto no art. 25, da Constituição Federal Brasileira, bem como a competência concorrente que possui com a União:

art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por conseguinte, deve ser ressaltada a função social da educação, ou seja, que é um direito de todos e um dever para o Estado e para a família, ao passo que visa o pleno desenvolvimento

do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal. Dessa forma, a bonificação contribui para o alcance dessa função social, quando promove maior acesso ao ensino superior para estudantes de regiões menos favorecidas, potencializando o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Adentrando na temática de regiões menos favorecidas no Brasil, esse é um dos principais problemas enfrentados pela educação em parâmetro nacional. Ao contrário do que foi defendido no deferimento da medida liminar, a bonificação ampliaria as oportunidades e, como uma consequência a longo prazo, proporcionaria equidade no acesso ao ensino superior, com a diminuição das disparidades regionais. Isso também tem relação com o art. 3º, III, da Constituição Federal, visto que a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos fundamentais.

Então, a validação da bonificação estadual de 20% na nota do ENEM para os estudantes do Amazonas significaria um grande passo para o desenvolvimento educacional do estado, bem como promover igualdade de oportunidades entre os estudantes amazonenses e aqueles oriundos de outros estados do Brasil. Ressalta-se que essa medida não existe só para a Universidade Federal do Amazonas, ela está presente em outras universidades federais e estaduais, o que proporcionou a fundamentação para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A partir de todo o exposto, defende-se a importância da bonificação estadual como forma de assegurar a igualdade material e o desenvolvimento regional. Tornam-se argumentos basilares e fundados na própria Constituição, o que não caracterizaria nenhuma afronta ou desrespeito aos princípios que regem o ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, por meio desta pesquisa, foi possível identificar diversos benefícios que a bonificação pode proporcionar, principalmente no campo da educação e desenvolvimento regional. Primeiramente, percebe-se a importância da modalidade para a redução das desigualdades educacionais entre diferentes estados, promovendo uma distribuição mais equitativa de oportunidades para estudantes que enfrentam condições adversas.

Em consonância a isso, a bonificação pode incentivar o desenvolvimento regional ao reter talentos locais. Dessa forma, estudantes que migrariam para outros estados em busca de melhores oportunidades educacionais, podem optar por permanecer em suas regiões de origem, contribuindo para o crescimento econômico e social dessas áreas.

Outrossim, concluiu-se que a bonificação também pode ser considerada como uma forma de concretização da igualdade material. Entretanto, isso não significa que essa política não possa ser acompanhada de mecanismos de avaliação e ajuste contínuo, uma vez que as ações afirmativas não devem ser caracterizadas

como perpétuas, como defendido nas seções anteriores. Contudo, enquanto forem necessárias, devem ser utilizadas.

Ademais, a presente pesquisa pode servir de direcionamento para outros estudos, principalmente após a decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que pode refletir na constitucionalidade de bonificações de outros estados também. Posto isso, outras análises científicas podem ser realizadas em relação às demais modalidades de ações afirmativas, e até mesmo aquelas voltadas para o mercado de trabalho.

Portanto, percebe-se a importância das ações afirmativas, e principalmente, as que envolvem políticas que promovem o desenvolvimento educacional e regional. Posto isso, ressalta-se os benefícios que as bonificações proporcionam e a relevância da decisão que definirá a sua constitucionalidade ou não.

7 REFERÊNCIAS

BASSO-POLETTI, D.; EFROM, C.; BEATRIZ-RODRIGUES, M.; Ações Afirmativas no Ensino Superior: revisão quantitativa e qualitativa de literatura. **Educare**, v. 24, n. 1, p. 292-325, abr. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-42582020000100292&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Amazonas (1º Região). **Ação Popular nº 1000894-54.2024.4.01.3200**. 3º Vara Federal Cível da SJAM. Polo Ativo: Caio Augustus Camargos

Ferreira. Polo Passivo: Fundação Universidade do Amazonas. Relator: Juiz Lincoln Rossi da Silva Viguini. Data do Julgamento: 05 de março de 2024.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Amazonas (1º Região). **Ação Popular nº 1000894-54.2024.4.01.3200**. 3º Vara Federal Cível da SJAM. Polo Ativo: Caio Augustus Camargos Ferreira. Polo Passivo: Fundação Universidade do Amazonas. Relatora: Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2024.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Amazonas (4º Região). **Apelação e Reexame Necessário nº 2009.72.00.00649-8**. 3º Turma. Polo Ativo: Douglas Cardoso Santos. Polo Passivo: Universidade Federal de Santa Catarina. Relator: Juiz Roger Raupp Rios. Data do Julgamento: 08 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 614873/AM**. Reserva de Vagas em Vestibular de Universidade Estadual para Egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa. Lei nº 2.894/2004 do estado do Amazonas. Arts. 3º, IV, 5º, CAPUT e 19, III, da Constituição Federal. Recorrente: Universidade do Estado do Amazonas. Recorrido: Rafael Santanna Pimenta. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3889914>>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRITO FILHO, J. C. M.; **Ações afirmativas**. 5º ed. São Paulo: LTr Editora, 2023.

FONSECA, J. J. S.; **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GOMES, N. L.; SILVA, P. V. B.; BRITO, J. E.; **Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios**. Educação & Sociedade, v. 42, dez. 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/ES.258226>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

GOMES, N. L.; XIMENES, S. B.; **Ações afirmativas e a retomada democrática**. Educação & Sociedade, v. 43, jan. 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/ES.269417>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B.; **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JOFFELY, S.; **UFAM suspende matrículas do SISU 2024 após Justiça Federal negar bônus regional de 20% para estudantes do estado**. G1 Amazonas, Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.; **Metodologia Científica**. 8º Ed. Barueri: Atlas, 2022.

MATIAS-PEREIRA, J.; **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023**. Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº

12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu. Diário Oficial União: Seção 1, Gabinete do Ministro, Brasília, n. 219, p. 49, 20 de novembro de 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada – Sisu. Diário Oficial da União: Seção 1, Gabinete do Ministro, Brasília, n. 214, p. 8-9, 6 de novembro de 2012.

NERY JUNIOR, N.; ABOUD, G.; **Direito Constitucional Brasileiro** – Curso Completo. 2º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, R. C. R.; **Curso de direito administrativo.** 11º ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PIOVESAN, F.; Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SANTOS, J. A.; FILHO, D. P.; **Metodologia Científica.** 2º Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SANTOS, E. R.; GUZMÁN, P. R. S.; BIANCHINI, A. R.; Ações afirmativas na educação superior: a política de bonificação regional na Universidade Federal do Maranhão. **Revista Exitus**, v. 13, n. 1, p. 1-25, 2023. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/articloe/view/2420/1449>>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, A. C. C.; CIRQUEIRA, D. M.; RIOS, F.; ALVES, A. L. M.; Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o

caso das comissões de heteroidentificação. **Novos Estudos** – Cebrap, v. 39, n. 2, p. 329-347, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

SILVA, G. D.; TEIXEIRA, E. C.; COSTA, L. V.; **Efeito das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro**. Pesquisa e Planejamento Econômico – PPE, v. 51, n. 1, p. 137-160, abr. 2020. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20230126034119id_/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11687/1/PPE_v51_n01_Artigo5_efeito_das_acoes_afirmativas.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. Gabinete do Reitor. **Portaria nº 1589, de 14 de agosto de 2023**. Boletim de Serviço Eletrônico: 14 de agosto de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. **Resolução nº 44, de 4 de dezembro de 2015**. Estabelece bonificações para os candidatos aos cursos de graduação da UFAM que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no Estado do Amazonas. Diário Oficial da União: Seção 1, Reitoria da Universidade Federal do Amazonas e Presidente do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, Brasília, n. 232, p. 13-15, 4 de dez. 2015.